JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Tomada de Preços nº 03/2018

Impugnante: **SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI.**

O presente julgamento se reporta ao Pedido de Alteração ao Edital do processo licitatório nº **52/2018**, na modalidade **Tomada de Preços**, nº **03/2018,** que tem por objeto o **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DOS SERVIÇOS DA SAÚDE."**

A requerente, protocolou impugnação ao edital, no dia 10 de abril de 2018, sob nº 21.451 as 16:00 horas no protocolo geral do munícipio.

I. DO PEDIDO

A impugnante **SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI** aduz em síntese:

> *Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça,* ***para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE a exclusão da alínea "g" do item 7.1.4 do Edital Tomada de Preços nº. 03/2018.***
>
> *Ainda, requer seja devolvido o prazo mínimo previsto pelo artigo 21 da Lei nº. 8.666/93, considerando que a modificação editalícia produziu alteração na apresentação das propostas, por aplicação da regra objetiva contida no § 4º do mesmo artigo.*

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento da Impugnação.

II. DA ANÁLISE JURIDICA

A assessoria jurídica do município, em análise a impugnação entendeu pela manutenção da exigência editalícia, consoante fundamentação constante na manifestação do Ministério Público às folhas 41 a 52 do processo licitatório.

III. DO JULGAMENTO E DECISÃO

Considerando a análise da assessoria jurídica deste município e considerando que as exigências estão de acordo com a manifestação do Ministério Público; recebemos a impugnação da empresa e analisando as suas razões, **deixamos de acolhê-la**, conforme as razões supra, ficando mantida as determinações editalícias.

Pelos motivos acima elencados, não se visualiza a necessidade de alteração do ato convocatório da Tomada de Preços nº 03/2018, permanecendo a sessão pública designada para o dia 12 de abril de 2018.

Coronel Vivida, 11 de abril de 2018.

ADEMIR ANTONIO AZILIERO
Presidente da Comissão de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 21
CORONEL VIVIDA - PR

AUTOS Nº 0002523-71.2016.8.16.0076
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTES: SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.
IMPETRADOS: PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA/PR.

MANIFESTAÇÃO

Meritíssimo Juiz,

I. Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Servioeste Soluções Ambientais Ltda, em face do Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida/PR.

Sustenta a impetrante que participou do Processo Licitatório nº 114/2016 – Pregão Presencial nº 72/2016, do Município de Coronel Vivida/PR, visando a contratação pelo menor preço de empresa para realização de serviços de coleta, transporte e tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, consoante o edital publicado (evento 1.1).

Em síntese, alega que a empresa sagrada vendedora do processo

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 42
CORONEL VIVIDA - PR

licitatório não preenche os requisitos para a contratação por não apresentar Licença Ambiental para Incineração e por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico que contemple a Etapa de Tratamento dos Resíduos de Saúde (evento 1.1).

Alegam ainda que interpuseram recurso administrativo no momento em que a licitante Sabiá Ecológico Transporte de Lixo Ltda foi declarada vencedora do processo licitatório, mas que quando da apresentação das razões do recurso, este foi considerado intempestivo. Assim, questionam também a forma de contagem deste prazo (evento 1.1).

Processado o Mandado de Segurança, a liminar foi denegada (evento 16.1).

Instado a prestar informações, o impetrado Presidente da Comissão de Licitação do Município de Coronel Vivida/PR, suscitou que a ausência de interesse do impetrante, o não cabimento do Mandado de Segurança, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial, contraditando os argumentos levantados pela impetrante acerca da intempestividade do recurso administrativo, da não apresentação de Licença Ambiental para Incineração e de responsável técnico (evento 35.1).

Inconformada com o indeferimento da medida liminar a impetrante agravou a decisão, contudo, a liminar foi indeferida (evento 39.2).

Vieram os autos para manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná (evento 52.0).

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls 43
CORONEL VIVIDA - PR

II. Manifestação

II. I. Questões Preliminares

a) Da extinção do processo sem resolução de mérito pela perda superveniente do interesse processual

Em que pesem as alegações dos impetrados, destaca-se que *"o termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança coincide com o momento da ciência do ato impugnado pelo interessado, conforme preceitua o art. 23 da Lei 12.016/09"* (Recurso Especial n° 1228849/MA. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Primeira Turma. Julgamento em: 01/09/2011, DJe 09/09/2011), sendo portanto o remédio constitucional impetrado tempestivo conforme se extrai da análise dos autos.

No que se refere a perda superveniente do interesse processual pelo suposto encerramento do procedimento licitatório, destaca-se do Superior Tribunal de Justiça:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. HABILITAÇÃO DOS LICITANTES. DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VICIADO. NULIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. WRIT IMPETRADO APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL NÃO EXAURIDO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. [...] 4. Encontrando-se presentes as condições da ação, não há falar em extinção do processo*

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 44
CORONEL VIVIDA - PR

sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), mormente quando se evidencia a possibilidade jurídica do pedido, na medida em que, apesar de já ter havido a homologação e assinatura do contrato, os referidos atos encontram-se inquinados de vícios, por cerceamento de defesa. 5. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por razões de interesse público. Conforme estabelece o art. 49 da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório poderá ser desfeito, em virtude da existência de vício no procedimento ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública. (Súmula 473/STF). 6. Verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, o Poder Judiciário - uma vez provocado - ou a Administração Pública devem anular o procedimento licitatório. 7. Inquinado de vício o processo licitatório, viciado também se encontra o contrato dele advindo, devendo ser anulado. (Recurso Especial n° 1228849/MA. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Primeira Turma. Julgamento em: 01/09/2011, DJe 09/09/2011).

Logo, tempestivo o remédio constitucional proposto e estando inquinado por qualquer espécie de vício o procedimento licitatório, cabe ao Poder Judiciário apreciar o mérito da ação, sob pena de violação expressa ao artigo 5°, inciso XXXVI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, donde não merecer acolhimento a preliminar suscitada.

b) Do não cabimento do mandado de segurança

O ato ilegal da autoridade coatora apontado pelo impetrante consiste no não recebimento do recurso administrativo interposto tempestivamente, o que impediu que a Administração Pública tivesse conhecimento das razões colacionadas e que apontam para a adjudicação do objeto licitatório sem que a empresa sagrada vencedora possuísse os

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 45
CORONEL VIVIDA - PR

documentos necessários para a execução do serviço licitado, estando ela em desacordo com a legislação ambiental em vigor.

Assim, violado o direito líquido e certo da impetrante de ter apreciado seu recurso administrativo tempestivamente interposto, e provando ela de plano o seu direito, não há que se falar no não cabimento do mandado de segurança, impondo-se a rejeição desta preliminar.

c) Da ilegitimidade da parte impetrada e inépcia da petição inicial

O ato ilegal que se busca coibir partiu do pregoeiro Fernando Q. Abatti e do Presidente da Comissão de licitatória Ademir Antonio Aziliero, pois a princípio o ato que tolheu o direito líquido e certo do impetrante foi o não recebimento de seu recurso administrativo. Assim, a alegação de inépcia pelo fato de o Município de Coronel Vivida/PR não constar no pólo passivo também não se sustenta.

d) Da tempestividade do recurso administrativo

Decreto n° 3.555/2000, em seu artigo 11, inciso XVII é expresso ao dispor que *"a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis"*.

Em que pese a edição da Lei n° 10.520/2002 também regular o procedimento do Pregão ela nada dispõe especificamente acerca da contagem do prazo para os recursos interpostos, limitando-se a indicar a Lei n° 8.666/1993 como de aplicação subsidiária.

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 46
CORONEL VIVIDA - PR

Nesse caso, considerando a dicção do artigo 2°, § 1° do Decreto-Lei n° 4.657/1942 cujas previsões são de que *"não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue"*, e *"a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"*, destaca-se o entendimento de que a Lei n° 10.520/2002 não revogando expressamente o artigo 11, inciso XVII do Decreto n° 3.555/2000, ou de forma tácita instituindo apenas novo prazo para a contagem do recurso interposto pelo impetrante, tal dispositivo do Decreto n° 3.555/2000 continua em vigor por tratar de forma específica desta questão.

À vista disso, tem-se o recurso administrativo interposto pelo impetrante era tempestivo ao tempo da apresentação das razões, havendo a prática de ato ilegal pelas autoridades que dirigiam o procedimento licitatório, quais sejam o Presidente da Comissão de Licitação e o Pregoeiro.

II. II. Mérito

Em análise aos documentos acostados pelo impetrado, têm-se que a licitante vencedora Sabiá Ecológico Transporte de Lixo Ltda apresentou os seguintes documentos:

a) Licença Ambiental para Coleta, Transporte de Resíduos Sólidos, Industrial, Comercial, Resíduos de Saúde classe I e II: evento 35.4, fl. 08;

b) Licença de Operação para Auto Clave de Resíduos de Saúde: evento 35.4, fl 10;

c) Licença de Operação para Aterro de Resíduos Comerciais e Industriais classe II-A e II-B: evento: 35.4, fl. 12;

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 47
CORONEL VIVIDA - PR

d) Licença de Operação para Aterro Sanitário e Compostagem de Resíduos Orgânicos e de Animais: evento 35.4, fl. 14;

e) Certidão de Acervo Técnico: evento 35.4, fl. 17;

f) Autorização - Modal Rodoviário: evento 35.4, fl 24.

g) Licença de Operação para Transporte de Resíduos para Estado da Federação: evento 35.5, fl. 02.

h) Atestado de Capacidade Técnica: evento 35.5, fl. 25;

i) Autorização para Transporte Interestadual de Produtos Perigosos, expedida pelo IBAMA: evento 35.4, fl 24 e 35.7, fl. 06.

Em retrospecto fático, a impetrante alegou que a licitante Sabiá Ecológico Transporte de Lixo Ltda não apresentou: 1. Atestado de Capacidade Técnica; 2. Certidão de Acervo Técnico; e 3.Licença Ambiental para Incineração de Resíduos de Saúde; e é que se passa a analisar:

1. Atestado de Capacidade Técnica: exigido no item VII, 1.1, "s" do Edital do Processo Licitatório n° 114/2016 – Pregão Presencial n° 72/2016, do Município de Coronel Vivida/PR, está colacionado aos autos (evento 35.5, fl. 25), sendo emitido pelo Município de Marmeleiro/PR, cujo teor se refere a execução parcial de contrato referente, entre outros, aos serviços de "coleta, transporte e disposição final de resíduos de saúde".

Assim, tem-se atestado que a empresa Ecológico Transporte de Lixo Ltda, executou parcialmente os serviços contratados com o Município de Marmeleiro/PR, donde ser passível questionar a razão pela qual o adimplemento não foi total.

Contudo, adentrar nesse mérito seria mister da Comissão de Licitação, a qual para todos os fins aceitou o referido atestado, que de fato

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 48
CORONEL VIVIDA - PR

menciona já ter a empresa licitante prestado serviços pertinentes aos que são objeto do Processo Licitatório n° 114/2016 – Pregão Presencial n° 72/2016, do Município de Coronel Vivida/PR, visando a contratação pelo menor preço de empresa para realização de serviços de coleta, transporte e tratamento e destinação final de resíduos hospitalares.

À vista disso, não assiste razão à impetrante.

2. Certidão de Acervo Técnico: exigida no item VII, 1.1, "m" do Edital do Processo Licitatório n° 114/2016 – Pregão Presencial n° 72/2016, do Município de Coronel Vivida/PR, houve a juntada desse documento pelo impetrado (evento 35.4, fl. 17), contudo, este nada menciona acerca do tratamento dos resíduos de saúde/hospitalares, limitando-se a citar a disposição final de resíduos de saúde.

Entretanto, a apresentação das licenças de operação para o tratamento dos resíduos, exigidas no item VII, 1.1, "k" do supracitado Edital é capaz de suprir esta falta, e nesse sentido tem-se colacionado nos autos a Licença de Operação para Auto Clave de Resíduos de Saúde (evento 35.4, fl 10), que é uma das principais formas de tratamento destes resíduos, juntamente com a incineração, e por ser exatamente a Licença de Incineração o próximo objeto a ser analisado, deixa-se de se manifestar nesse momento acerca da razão da impetrante, para fazê-lo a seguir.

3. Licença Ambiental para Incineração de Resíduos de Saúde: exigida no item VII, 1.1, "k" do Edital do Processo Licitatório n° 114/2016 – Pregão Presencial n° 72/2016, do Município de Coronel Vivida/PR, tal licença é referida genericamente pois a licença a ser apresentada deveria contemplar *"o tratamento de resíduos de saúde por autoclavagem ou outro*

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls 49
C
CORONEL VIVIDA - PR

método que o substitua, em nome da proponente, conforme RDC-ANVISA n° 306/2004".

Compulsando-se os autos, localizou-se a Licença de Operação para Auto Clave de Resíduos de Saúde (evento 35.4, fl. 10), mas nenhuma que se refira à incineração destes resíduos.

Aliás, a licitante Sabiá Ecológico Transporte de Lixo Ltda em suas contrarrazões do recurso administrativo interposto pela impetrante - cuja juntada nos autos foi realizada pelo impetrado -, alegou em sua defesa que *"o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) NÃO [sic] autoriza o licenciamento ambiental para incineração de resíduos de saúde baseado na Resolução SEMA n° 016/2014"*, limitando a afirmar o quão nociva a incineração de resíduos é para o meio ambiente (evento 35.7, fl. 21).

Ocorre que conforme aduzido pela impetrante e segundo a previsão do próprio Edital do Pregão Presencial n° 72/2016, no Anexo I – Termo de Referência, item 2.1, *"a empresa vencedora atua no campo de prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final através de incineração de resíduos sólidos provenientes do serviço de saúde".*

Tal exigência decorre da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, n° 306, de 7 de dezembro de 2004 – RDC-ANVISA n° 306/2004, na qual consta a alusão de que nem todos os resíduos oriundos dos serviços de saúde podem se submeter à autoclavagem ou outro método menos rigoroso de tratamento e destinação, devendo uma determinada categoria destes resíduos ser obrigatoriamente incinerada.

Leia-se trecho da RDC-ANVISA n° 306/2004 que cuida deste tópico

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 50
CORONEL VIVIDA - PR

de forma expressa:

> *"9 – GRUPO A5*
>
> *9.1 – Órgãos, tecidos, fluidos orgânicos, materiais perfurocortantes ou escarnificantes e demais materiais resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação com príons.*
>
> *9.1.1 – Devem **sempre** ser encaminhados a sistema de incineração, de acordo com o definido na RDC ANVISA n° 305/2002".grifo nosso*

Destaca-se que a RDC-ANVISA n° 306/2004 foi editada em cumprimento à delegação contida no artigo 19 c/c Anexo I, "e", da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente n° 358, de 29 de abril de 2005 – Resolução CONAMA n°358/2005, a qual prevê:

> *Art. 19. Os resíduos do Grupo A5, constantes do anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a tratamento específico orientado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA. [...]*
>
> *ANEXO I*
>
> *I - GRUPO A:*
>
> *Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção. [...]*
>
> *e) A5*
>
> *1. órgãos, tecidos, fluidos orgânicos, materiais perfurocortantes ou escarificantes e demais materiais resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação com príons.*

Logo, o argumento da licitante Sabiá Ecológico Transporte de Lixo Ltda é totalmente descabido, pois caso o Instituo Ambiental do Paraná- IAP vetasse toda e qualquer forma de incineração de resíduos hospitalares, não

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 51
CORONEL VIVIDA - PR

dispondo de nenhuma regulamentação ou procedimento para a este fim, estaria o órgão estadual descumprimento uma resolução federal.

Ademais, a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Paraná, na Resolução nº 16 de 26 de março de 2014 – Resolução SEMA nº 016/2014, dispondo sobre o controle de qualidade do ar, veda a incineração desnecessária de resíduos que possam ser tratados e/ou destinados de forma diversa, mas não possui vedação para a incineração de resíduos em que este seja o meio adequado de destinação.

Fato é que em o IAP autoriza a incineração apenas de resíduos de serviços de saúde oriundos do próprio Estado do Paraná, através de um sistema de incineração unificado, cujo licenciamento dos interessados deve ser anualmente realizado através do SGA – Sistema de Gestão Ambiental, conforme explicações obtidas no Departamento de Licenciamento de Atividades Poluidoras – IAP.

Em seu sítio eletrônico o IAP, quando trata da aplicação da resolução destinada a licenciar incineradores de resíduos, dispõe que é possível incinerar *"resíduos sólidos de serviços de saúde dos grupos A,B e E, assim definidos de acordo com a Resolução CONAMA nº 358/2005 ou instrumento legal que venha a substituí-la"* (Disponível em: http://www.iap.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=155).

Assim, assiste razão à impetrante alegar que a licitante Sabiá Ecológico Transporte de Lixo Ltda não atendeu às exigências do item VII, 1.1, "k" do Edital do Processo Licitatório nº 114/2016 – Pregão Presencial nº 72/2016, do Município de Coronel Vivida/PR, ao não apresentar Autorização para Incineração de Resíduos de Serviços de Saúde, bem como por sua

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 52
CORONEL VIVIDA - PR

Certidão de Acervo Técnico não contemplar todo o objeto licitado, ao não ser suprida pela certidão supracitada.

Desta forma, a Administração Pública violou de forma flagrante o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório no Processo Licitatório nº 114/2016 – Pregão Presencial nº 72/2016, do Município de Coronel Vivida/PR.

III. Conclusão

Por todo o exposto, o **Ministério Público do Estado do Paraná**, através de seu agente signatário, **manifesta-se** pela procedência do presente Mandado de Segurança, com a consequente desabilitação da empresa Sabiá Ecológico Transporte de Lixo Ltda, anulação de sua adjudicação, e anulação da homologação do Processo Licitatório nº 114/2016 – Pregão Presencial nº 72/2016, do Município de Coronel Vivida/PR, para que a Comissão do referido pregão analise a habilitação da impetrante para sua eventual adjudicação e derradeira homologação do processo licitatório.

Coronel Vivida/PR, 27 de abril de 2017.

TIAGO VACARI
Promotor de Justiça